

ATO Nº 095/ 2014

Estabelece normas para a concessão do Auxílio-Especial no âmbito do Ministério Público Estadual.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o disposto no § 4º, do art. 26, da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, alterado pela Lei nº 2.877, de 03 de junho de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º REGULAMENTAR a concessão do Auxílio-Especial aos integrantes deste Ministério Público Estadual, que tenham como dependentes pessoas com deficiência, na forma estabelecida por este Ato.

Art. 2º. O Auxílio-Especial tem o objetivo de oferecer ao dependente com deficiência, assistência adequada com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao âmbito social.

Art. 3º O Auxílio-Especial será concedido mediante requerimento preenchido, modelo Anexo Único deste Ato, acompanhado da comprovação da deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, por meio de Laudo Médico Pericial, visado pela Junta Médica Oficial que atende ao órgão e da declaração escrita da dependência econômico-financeira do dependente.

Parágrafo único. O benefício será concedido por dependente com deficiência.

Art. 4º Quando pai, mãe ou responsável dos dependentes forem integrantes do Ministério Público, o Auxílio-Especial será concedido apenas a um deles.

Parágrafo único. Em caso de pais ou responsáveis separados, receberá o benefício aquele que detiver a guarda ou tutela e, na hipótese de guarda compartilhada, o responsável indicado por ambos os pais.

Art. 5º O Auxílio-Especial será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 6º O valor mensal do Auxílio-Especial será fixado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O Auxílio-Especial será custeado com recursos do Ministério Público do Estado do Tocantins, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º O Auxílio-Especial não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável;

III – incidente sobre contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

V – concedido, caso algum dos responsáveis pelo dependente recebam o benefício de espécie semelhante em outro órgão.

Art. 9º O Auxílio-Especial não será concedido ao servidor licenciado ou afastado, nos seguintes casos:

I – Licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para capacitação;
- e) para tratar de interesses particulares;
- f) outras licenças sem remuneração.

II – Afastamentos:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) exercer mandato eletivo;
- c) outros afastamentos sem remuneração.

Art. 10. É permitida a acumulação do Auxílio-Creche com o auxílio tratado pelo presente Ato quanto ao mesmo dependente.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,
25 de setembro de 2014.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora-Geral de Justiça

